



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) SECRETÁRIO (A) DE SAÚDE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE-CE, OU QUEM
COUBER POR DETERMINAÇÃO LEGAL.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 09.12.02/2020-SRP

GAHE GASES E TRANSPORTE EIREILI, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 33.152.064/0001-67, com sede na Av. Jerônimo Rosado, 96 "C", Centro, Baraúna-RN, CEP nº 59.695-000, , vem através de seu representante legal que esta subscreve, exercendo o direito de petição perante os órgãos públicos (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal), apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

com fulcro nos art. 109, inciso II, da Lei 8.666 de 1993 e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e com fundamento nos fatos e direitos a seguir expostos:

GAHE GASES
Pedro Gabriel Mata Silva
CPF: 082.726.594-20
Titular



EXPOSIÇÃO FÁTICA

01. A Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte-CE, por intermédio de sua Secretaria de Saúde, lançou Edital de licitação (Pregão Eletrônico nº 09.12.02/2020-SRP) visando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de recarga de oxigênio medicinal e material permanente para suprir as necessidades de sua secretaria de saúde.

02. Ocorre que após a fase de lances verificou-se que a empresa AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA apresentou balanço patrimonial com dívidas no valor de R\$ 285.380,77 e Demonstração do Resultado de Exercícios com saldo negativo de R\$ 808.898,09, que demonstra cabalmente que não possui boas situação financeiras, em total contradição ao item 8.4.2 do Edital e as normas atinentes a necessidade de apresentação de boa qualificação financeira.

03. Ressaltasse que a recorrente solicitou a desclassificação de tal empresa, no entanto, o Pregoeiro se mostrou inerte e atribuiu a vitória a referida empresa apesar dela não cumprir as disposições normativas e do Edital. Dessa forma, solicita a reversão de tal decisão a fim de manter em legítimo o referido processo licitatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I – DO EFEITO SUSPENSIVO

04. De início requer que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666 de 1993. Requer tal solicitação, tendo em vista, que a continuidade da licitação trará notórios danos ao peticionário.

II – DA OFENSA A LEGISLAÇÃO E DESATENDIMENTO DO EDITAL

05. Como já dito no resumo dos fatos a empresa AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA apresentou balanço patrimonial com dívidas no valor de R\$ 285.380,77 e Demonstração do Resultado de Exercícios com saldo negativo de R\$ 808.898,09, conforme podemos ver abaixo:

GAHE GASES
Pedro Gabriel Maia Silva
CPF: 002-725-594-20
Tabuleiro



243 LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS
24301 LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS
24301.0001 Lucros ou Prejuízos Acumulados

285 380,77 D
285 380,77 D
285 380,77 D

Data de Encerramento: 31/12/2019
Valor do Aberto e Passado: R\$ 83.377,85 (Oitenta e Três Mil Trezentos e Setenta e Seis Reais e Oitenta e Cinco Centavos)

TABULEIRO DO NORTE-CE, 31 de Dezembro de 2019

José Dalton Maia Chaves
Sócio-Administrador
CPF: 526.449.793-15

Francisco Célio Mauricio de Alencar
Contador
CRC CE: 008010-08
CPF: 334.241.527-49

Demonstração do Resultado do Exercício
Empresa: AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA - CNPJ: 22.779.588/0001-66
Estabelecimento: 0001 - AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA, Centro de Resultados: 001 - GERAL

Página: 1 de 1
Fornas Contábil

61/01/2019

Conta	Descrição	
(+) 010	RECEITA BRUTA OPERACIONAL	
010.01	VENDAS DE MERCADORIAS	738.417,72
010.02	VENDAS DE SERVIÇOS	705.607,72
(-) 020	DEDUÇÕES DA RECEITA	30.810,00
020.01	IMPOSTOS FATURADOS	-28.826,10
020.01.00	SIMPLÉS	-28.826,10
(+) 030	RECEITA LIQUIDA	707.592,62
(-) 040	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	-1.462.744,89
040.01	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	-1.462.744,89
(+) 050	LUCRO BRUTO	-755.152,27
(-) 060	DESPESAS OPERACIONAIS	-45.290,00
060.02	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-43.561,74
060.02	DESESSAS FINANCEIRAS LIQUIDAS	-4.737,26
060.03.01	DESPESA FINANCEIRA	-2.367,05
060.03.02	RECEITAS FINANCEIRAS	619,70
(+) 075	DESPESAS TRIBUTÁRIAS	-8.448,73
(+) 100	LUCRO OPERACIONAL	-808.898,00
(+) 140	IR SUL, ANTES DA CONT. SOCIAL	-808.898,00
(+) 160	RESULTADO ANTES DO IMP. DE RENDA	-808.898,00
(+) 190	RESULTADO DO EXERCÍCIO	-808.898,00

TABULEIRO DO NORTE-CE, 31 de Dezembro de 2019

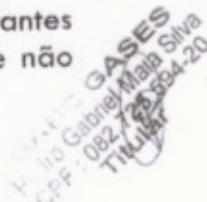
José Dalton Maia Chaves
Sócio-Administrador
CPF: 526.449.793-15

Francisco Célio Mauricio de Alencar
Contador
CRC CE: 008010-08
CPF: 334.241.527-49

06. Veja que analisando o balanço patrimonial e o DRE da empresa Auto Peças Tabuleiro LTDA podemos chegar a conclusão de que ela não encontra-se com boa situação financeira, contrariando portanto o item 8.4.2 do Edital, senão vejamos:

8.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2019), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.

07. Verifique que o Edital é claro ao dispor que as licitantes devem apresentar: BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA ! situação essa que não





encontra-se a empresa Auto Peças Tabuleiro LTDA, já que ela apresentou balanço patrimonial com dívidas, no valor de R\$ 285.380,77, e Demonstração do Resultado de Exercícios, com saldo negativo de R\$ 808.898,09.

08. Ressaltasse que o Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU N° 1.214/2013 do seu Plenário, já teve a oportunidade de assentar, a necessidade dos licitantes apresentarem os seguintes documentos, para indicarem que encontram-se em boa situação financeira:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença; (...)

09. Entretanto, o que se percebe no caso dos autos é que a empresa Auto Peças Tabuleiro LTDA não cumpre nenhum desses requisitos acima, pelo contrário, o seu balanço patrimonial detém dívidas no valor de R\$ 285.380,77 a Demonstração do Resultado de Exercício apresentado possui saldo negativo de R\$ 808.898,09. Nessa feita, deveria ter sido desclassificada por desatendimento ao item 8.4.2 do Edital e a Instrução Normativa n° 06 de 2013, cujo teor segue abaixo:

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 6, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 2, DE 30 DE ABRIL DE 2008, E SEUS ANEXOS I, III, IV, V E VII E INCLUI O ANEXO VIII

A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, por meio do Departamento de Logística e Serviços Gerais – DLSG, comunica aos órgãos e entidades da

FONTE: GASES
Pedro Gabriel Mariano Silva
CPF: 082.775.594-20
TIN/SP



Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, que foi publicada a Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, na p. 90 da Seção 1 do Diário Oficial da União – DOU, nº 250, de 26 de dezembro de 2013, que alterou a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, e seus Anexos I, III, IV, V E VII e inclui o Anexo VIII.

Contudo, foi verificado um equívoco redacional com relação às disposições contidas nas alíneas "b" e "c" do inciso XXIV do art. 19 da Instrução Normativa nº 2, de 2008. Dessa forma, até que seja retificado no Diário Oficial da União, comunicamos que:

Onde se lê:

"Art. 19

XXIV -

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;"

Leia-se: "Art. 19

XXIV

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices



oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;"

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – MP

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – SLTI

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS GERAIS – DLSG

10. Registre-se que os itens da referida instrução normativa acima foi oriunda da proposta do Acórdão TCU N° 1.214/2013 Plenário, que consignou também que todos os Editais deveriam constar as exigências acima para qualificação econômico-financeira para contratação de serviços continuados, senão vejamos:

(...) 102. Assim, com base nesses pressupostos, propõe-se as seguintes condições de habilitação econômico-financeira para comporem os editais, as licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

Capital Circulante Líquido – CCL:

1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

Patrimônio Líquido – PL mínimo de 10%:

1.2. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório;

Relação de Compromissos e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE:

1.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo X, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de

GABIE GRASSES
Márcio Gomes da Silva
CPF: 000.000.000-00
Titular



abertura do processo licitatório, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma da subcondição anterior;

1.3.1. A declaração de que trata a subcondição 1.3 deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

1.3.2. A declaração de que trata a subcondição 1.3 que apresentar divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para cima ou para baixo, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração do resultado do Exercício (DRE) deverá estar acompanhada das devidas justificativas.

(TCU - "GRUPO II - CLASSE VII - Plenário TC 006.156/2011-8 Natureza: Representação. Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP). Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex). Advogado constituído nos autos: não há VALMIR CAMPELO na Presidência AROLDO CEDRAZ Relator)

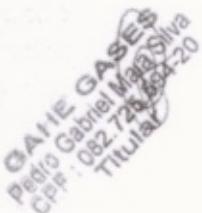
11. Por outro lado, merece o registro que o TCU já teve a oportunidade de informar que o gestor é responsável pelo desatendimento de tais índices, não podendo a sua escolha ser: (...) aleatória, nem depender de simples 'palpite' (...). (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário), por isso que foi fixado tais premissas com parâmetros utilizados no mercado e visando atender as características do objeto licitado.

12. Cabe, por oportuno, lembrar que a comprovação da boa situação busca salvaguardar a Administração quando da efetiva prestação dos serviços pretendidos, bem como o interesse público, vez que precisa avaliar as condições de fazer das empresas em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação.

13. Contudo, não é o que se verifica na situação posta, pois resta devidamente comprovado que empresa Auto Peças Tabuleiro LTDA não tem a mínima condições para prestar o serviço objeto do presente certame.

14. Nesse desiderato e levando em consideração que houve o claro descumprimento ao item 8.4.2 do Edital requer a desclassificação da empresa Auto Peças Tabuleiro LTDA para o fim de manter em legítimo o procedimento licitatório.

15. Requer tal feita, com o devido respeito, sob pena da autoridade recursal estar sendo conveniente com ilegalidade informada, a fim de que seja feita justiça, de modo a não desmoralizar toda a instituição.





DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, vimos à Presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e máximo acatamento, a fim de requerermos, que se digne em:

01 – Deferir o recurso administrativo, isto é:

- a) Que seja desclassificada a empresa AUTO PEÇAS TABULEIRO LTDA, de acordo com os argumentos anteriores declinados.

02 – Caso não seja possível o deferimento do item anterior:

- a) Que seja oficiado ao Ministério Público Estadual, pois é o fiscal da lei nesses casos (art. 101 da Lei 9.866 de 1996).

- b) Surgirá margem para a interposição de uma ação anulatória de ato administrativo, mandado de segurança e representação junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas, tratando-se de vias judiciais.

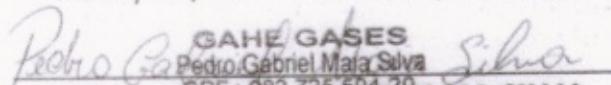
03 – Seja julgado o presente recurso, procedente para o fim de manter em legítimo o processo licitatório e de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.

04 – De qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito atendendo o princípio da motivação dos atos administrativos.

05 – Seja respeitado o Princípio da Publicidade, Contradictório e Ampla Defesa, notificando o recorrente através de AR (Aviso de Recebimento) para tomar ciência do julgamento.

Nesses termos, pede deferimento.

Natal/RN, 29 de dezembro de 2020.


GAHE GASES
Pedro Gabriel Maia Silva
SÓCIO: PEDRO GABRIEL MAIA SILVA
RG: 003.324.758
CPF: 082.725.594-20